



COMARCA DE GOIÂNIA
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos digitais Nº 5184184-89.2021.8.09.0051

DECISÃO

No que diz respeito ao pedido liminar, a pretensão antecipatória deverá ser analisada sob o fundamento do disposto no artigo 300 do CPC.

A tutela antecipada, espécie das tutelas de urgência, antecipa os efeitos do provimento final pretendido pelo autor em observância ao princípio da efetividade, mas em detrimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois concede-se o direito pleiteado sem a entrega definitiva da tutela jurisdicional, carecendo assim de obediência a requisitos insculpidos na lei.

Nestes termos, para a concessão da tutela antecipada, imperiosa a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano (periculum in mora), e **desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.

Ademais, a tutela de urgência, conforme inteligência do Código de Processo Civil, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica à parte. É o que se vislumbra no presente caso.

Somando a isto, o artigo 139, inciso IV, do CPC, assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

No caso em análise, trata-se de pedido de concessão de **tutela de urgência antecipatória**, de caráter **incidente** ao processo principal, consubstanciada no restabelecimento da sua página junto a rede social INSTAGRAM "@-----" do FACEBOOK excluída supostamente sem violação aos termos de uso.

A **probabilidade do direito alegado** esta evidenciada nos autos por meio dos documentos trazidos pela parte autora que indicam que utiliza a rede social para o trabalho e houve a exclusão do seu perfil ;



O **perigo de dano** está comprovado pela possibilidade da parte autora que tem como profissão a de Professor Universitário permanecer proibido de ter acesso a sua conta onde apresentava seus serviços de mentoria acadêmica de ensino tendo o Instagram como principal canal de contato de comércio.

A par do cumprimento dos pressupostos genéricos acima elencados, nota-se que a tutela antecipatória incidente guarda correlação direta com o pedido principal.

O artigo 300, § 3º, do CPC, estabelece regra de impedimento da concessão da medida, na hipótese de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso vertente, é imperioso salientar que a concessão da tutela provisória não acarretará perigo de **irreversibilidade** neste momento processual, uma vez que esta poderá ser perfeitamente alterada com a prolação da sentença de mérito, se improcedente.

Posto isso, estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, **concedo a tutela de urgência**, no sentido de determinar a empresa requerida que **restabeleça PROVISORIAMENTE** junto a rede social INSTAGRAM "@-----" do FACEBOOK com as suas funcionalidades, postagens e seguidores previamente existentes, **até que decida a ação**.

Notifique-se a parte requerida para ciência e cumprimento da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), limitada em R\$5.000,00 (cinco mil reais);

O pedido de inversão do ônus da prova será analisado após o contraditório.

Pelo prosseguimento, seja designada a audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se. Intimem-se.

Goiânia-GO, data da publicação..

VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVÊDO JUÍZA DE DIREITO